



## MEDIDA PROVISÓRIA 458, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2009.

Dá nova redação ao *caput* do Art. 35 da MP 458 de 2009, e suprime o parágrafo único do mesmo artigo.

### EMENDA MODIFICATIVA (Do Sr. Anselmo de Jesus)

Dá-se ao Art. 35 a seguinte redação:

"Art. 35. Compete ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, nos termos de regulamento, coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, expedir os títulos de domínio ou de concessão de direito real de uso correspondentes e efetivar a doação prevista no parágrafo único do art. 21." (NR)

Suprima-se o parágrafo único do Art. 35 da MP 458 de 2009.

### JUSTIFICATIVA

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/02/2009 à 15:00
Foto / estagiário

Desde sua criação, em julho de 1970, o INCRA possui historicamente como um de seus objetivos principais o "ordenamento fundiário nacional para o desenvolvimento rural sustentável", possuindo um plano de ação bem definido para a região amazônica que tem por objeto principal a execução dos serviços de georreferenciamento nas áreas em demarcação, que promoverá a redução do desmatamento, combaterá a grilagem de terras e legalizará as posses nas regiões consolidadas.

Nesse sentido, levando-se em conta todo o referencial técnico e profissional desenvolvido ao longo desses anos pelo INCRA, não podemos concordar com a transferência de sua competência, ainda que em caráter extraordinário, para o Ministério do Desenvolvimento Agrário, vez que tal medida subverte e contraria a própria razão de existir daquela autarquia federal.

A presente emenda pretende alterar a redação do *caput* do Art. 35 da MP 458 de 2009, suprimindo-se seu parágrafo único.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2009.

Deputado ANSELMO DE JESUS

